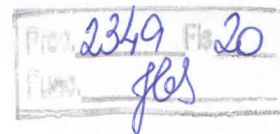




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial nº 022/2019.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas em pó e suplementos alimentares infantis para atendimento de pacientes SUS que necessitam de uso de suplementos e fórmulas em pó sob prescrição.

Processo: 0.595/2019.

Recorrente: FREITAS & FRANCISCO COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

Recorrido: Pregoeiro.

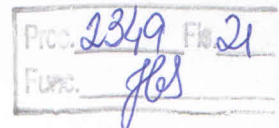
I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Presencial nº 022/2019 foi publicado em Diário Oficial do Estado e da União; Jornal Expresso e Diário Oficial Eletrônico Municipal, em 09 de outubro de 2019, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com que preceitua a Lei 10520/02.

A referida licitação foi do tipo Menor preço por Item, em sessão ocorrida no dia de 23 de outubro de 2019, às 13 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Presencial em epígrafe na qual foram recebidos os documentos de proposta comercial e habilitação das empresas **100% EMBALAGENS DISTRIBUIDORA DE ALÉM PARAÍBA LTDA, AMANDA SERAFIM MATTOS DA SILVA EIRELI ME, ARMAZEM SUPERMAC EIRELI, CDDO DE CARMO COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, FARMACIA BEM ESTAR COM. VAREJISTA DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA, FARMÁCIA FARMAVIDA DE MACUCO LTDA, FREITAS E FRANCISCO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, KASA MED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, L. F. M. COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA, MERCADO FARINHA LIMA LTDA - ME, PINHEIRO E LAGE DROGARIA LTDA ME e REAL NUTRIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME.**

Após a etapa de lances, restaram provisoriamente vencedoras as empresas **100% EMBALAGENS DISTRIBUIDORA DE ALÉM PARAÍBA LTDA, AMANDA SERAFIM MATTOS DA SILVA EIRELI ME, FARMÁCIA FARMAVIDA DE MACUCO LTDA, FREITAS E FRANCISCO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, KASA MED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, MERCADO FARINHA LIMA LTDA - ME e REAL NUTRIÇÃO COMÉRCIO E**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

SERVIÇOS EIRELI - ME, quando da análise da conformidade dos produtos ofertados ante as exigências do edital a representante do Fundo Municipal de Saúde designada para tanto, considerou que o produto apresentado para o item 17 pela empresa **FREITAS E FRANCISCO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, não atendia àquelas referenciados no edital e portanto teve sua proposta para este item desclassificada, passando este item para o segundo colocado, cujo produto foi considerado conforme perante o descrito no Termo de Referência e no Edital. As demais propostas atenderam as condições impostas pelo edital, passando assim para a fase de habilitação.

Após análise da documentação de habilitação dos licitantes melhores colocados na etapa de lances, os mesmo foram considerados habilitados e, por conseguinte declarados vencedores do certame.

Inconformada com a decisão da técnica do Fundo Municipal de Saúde quanto à desclassificação do item 17 da sua proposta a representante da empresa **FREITAS E FRANCISCO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** se manifestou no sentido de recorrer do resultado da habilitação.

Em 29/10/2019, a empresa **FREITAS E FRANCISCO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** apresentou recurso administrativo, tempestivamente, na forma do disposto no subitem 21.8 do Edital.

Chamadas a apresentarem as contrarrazões, nenhuma empresas apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, e após requer que:

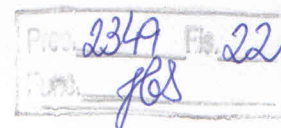
- a) Que o produto Alfamino marca registrada da Nestlé possui em sua formulação todos os nutriente exigidos pelo descritivo do item 17 e ainda apresenta informação de estudo que o Alfamino possui comprovação científica que atende as necessidades da população pediátrica a que se destina.
- b) Requer a procedência do recurso na sua totalidade e sua classificação para o item 17.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **FREITAS E FRANCISCO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** com o objetivo de ver



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO



reconsiderada a decisão do Pregoeiro no Pregão Presencial nº 022/2019, que a desclassificou para o item 17, passamos ao nosso entendimento.

A recorrente se insurge contra o entendimento da técnica do Fundo Municipal de Saúde que desclassificou sua proposta para o item 17.

O edital em relação ao item 17 apresenta a seguinte descrição:

"Fórmula em pó, elementar, para lactentes e de seguimento para lactentes e/ou crianças de primeira infância nutricionalmente completa, destinada a necessidades dietoterápicas específicas isenta de lactose e sacarose, com 100% dos aminoácidos livres, 100% gordura vegetal, com adição de vitaminas, minerais e oligoelementos, DHA e ARA e 100% maltodextrina. Lata 400g. Validade mínima de 06 meses a partir da compra. REF: Neocate LCP"

Como se pode notar, não foi exigido que o produto devesse ser o Neocate LCP, servido o mesmo apenas de referência, podendo licitantes apresentarem outro que atendesse a formula apresentada para esse item.

O produto apresentado pela recorrente apesar de não possuir sua formulação 100% idêntica a descrita para o item em comento, a fórmula do produto referenciado também não se apresenta *ipsis litteris* a descrita no Termo de Referência, como pode ser abaixo observado:

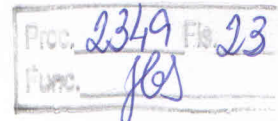
"Neocate

*Fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância para necessidades dietoterápicas específicas, nutricionalmente completa e isenta de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose e ingredientes de origem animal. Contém 100% aminoácidos sintéticos e não alergênicos, 100% xarope de glicose, óleos vegetais e TCM. Adicionada de LCPufas (ARA e DHA) e nucleotídeos. Indicada para crianças de 0 a 36 meses de idade com alergias alimentares ou distúrbios da digestão e absorção de nutrientes. NÃO CONTÉM GLÚTEN."*¹

Sob outra perspectiva, o produto apresentado pela recorrente atende aos critérios da Resoluções RDC nº 43 e 44 de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de segmento para lactentes e crianças de primeira infância respectivamente.

Diante do exposto, não se vislumbra razões técnicas suficientes para a desclassificação do produto apresentado pela Recorrente.

¹ Fonte: <http://www.belinutri.com.br/danone/neocate/lcp.php>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

De outro giro, um dos princípios mais importantes da licitação pública é o da vinculação ao edital. Ora, é o edital que define todas as regras a respeito do certame, como a Administração e como os licitantes devem se comportar. Por isso, se o edital não fez determinada exigência (no caso sob exame, de que a fórmula correspondesse a 100% do descritivo), a Administração não pode exigir que tais formalidade seja efetivamente atendidas.

Como ficou demonstrado o Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para exigir o que não está previsto no ato convocatório, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente se sustenta para os fins de reforma da decisão de desclassificação da empresa **FREITAS E FRANCISCO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** para o item 17, razão pela qual se manifesta pela procedência do pedido formulado com base nos argumentos apresentados.

V. DECISÃO FINAL

Em respeito à estrita observância aos princípios da Licitação, **RECEBO** o recurso apresentado pela empresa **FREITAS E FRANCISCO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**.

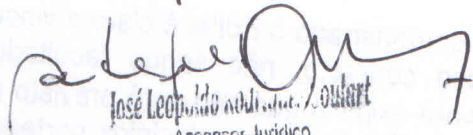
Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Assessoria Jurídica para apreciação e decisão e posterior encaminhamento a autoridade superior para ratificação em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei 8666/93.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro

SR. PRÓCERO.

ADOLTA SUA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS, OPINADAS PELO DEFEITAMENTO
DO RECURSO ADMINISTRATIVO DO RECORRENTE.

EM 18/11/19


José Leopoldo
Advogado Juridico
OAB/PR 40110